

DIREITO À NÃO DISCRIMINAÇÃO ECONÔMICA NO BRASIL E A NOVA LEI DA IGUALDADE SALARIAL - LEI N. 14.611/23

Antonio Fojo Costa¹

Beatriz Cardoso Montanhana²

Sandra Morais de Brito Costa³

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. DIREITO HUMANO À NÃO DISCRIMINAÇÃO ECONÔMICA COM RECORTE DE GÊNERO; 3. ESTÂNDARES INTERNACIONAIS; 4. NÃO DISCRIMINAÇÃO ECONÔMICA NO BRASIL ANTE A LEI N. 14.611/23 – LEI DE IGUALDADE SALARIAL; CONSIDERAÇÕES FINAIS

RESUMO

Entraves sociais e econômicos e a atual centralidade dos direitos humanos, como vetor axiológico do ordenamento jurídico, provocam um processo exegético de entrelaçamento necessário entre o valor dignidade humana e o direito humano à não discriminação. Valendo-se de vasta pesquisa bibliográfica, com ênfase em contribuições vindas da filosofia, este trabalho propõe enfrentar as digressões tradicionalmente feitas à conciliação entre direitos humanos e a negativa à discriminação econômica de gênero, evidenciando a necessidade da aplicação do direito humano à não discriminação com um recorte específico na relação

¹ Engenheiro, Administrador, bacharel e especialista em direito pela Universidade Mackenzie. Auditor Fiscal do Trabalho. Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho do Estado de São Paulo

² Doutora, Mestre e Graduada pela Universidade de São Paulo/USP. Mestre e Doutora pela Faculdade de Direito/USP; Professora Universitária; Auditora-Fiscal do Trabalho; Coordenadora de Projetos de Capacitação e Formadora Institucional da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho; Formadora Institucional do Ministério do Trabalho e Emprego. Professora da ENIT – Escola Nacional de Inspeção do Trabalho. Auditora Fiscal do Trabalho. Pesquisadora do Grupo REDESS. Autora de diversos artigos e livros sobre a tutela jurídica do trabalhador.

ORCID <https://orcid.org/0000-0003-0845-3816>

³ Doutoranda, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie, graduada e especialista em Direito pela mesma Universidade. Doutoranda em Direito pela Universidad Valladolid/Espanha e FADISP/SP/Brasil. Auditora Fiscal do Trabalho, Formadora Institucional do Ministério do Trabalho e Emprego. Formadora Institucional da ENIT – Escola Nacional de Inspeção do Trabalho. Pesquisadora. Autora de diversos artigos e livros sobre a tutela jurídica do trabalhador. ORCID - <https://orcid.org/0000-0003-4415-4880>

contemporânea entre o emprego disponível às mulheres e a contraprestação pecuniária variável, segundo o poder de mercado da empresa ante as normas da Lei n. 14.611/2023.

Palavras-chave: Direito Humano à não discriminação. Mulher. Empresa. Justiça Social.

1. INTRODUÇÃO

Inobstante a existência do direito humano à não discriminação de qualquer natureza, nas palavras de Herrera Flores fruto de lutas emancipatórias e processos dinâmicos, complexos, abertos, multidimensionais, ativados por plataformas democráticas, que têm como alma, coração e essência a proteção da dignidade humana e a prevenção ao sofrimento humano, um excessivo número de mulheres não têm acesso a oportunidades econômicas, reflexo da discriminação econômica em razão de gênero (Flores, 2009).

A luta contra a discriminação é um dos pilares fundamentais dos direitos humanos. Pesquisas indicam que a redução da disparidade de gênero no setor econômico, especialmente em países com maior desigualdade entre homens e mulheres, poderia resultar em um aumento de até 35% no produto econômico, devido à maior participação feminina na força de trabalho. Diante desse cenário, é imperativo reconhecer que afastar as mulheres de um mercado de trabalho mais equitativo e humanizado não é apenas injusto, mas também prejudica o potencial econômico das sociedades.

A lente da perspectiva de gênero deve nortear políticas públicas. Nesta toada, editou-se, recentemente, a Lei n. 14.611/2023, que estatui que, na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas não exclui o direito de quem sofreu a discriminação de ajuizar uma ação trabalhista de indenização por danos morais, considerando-se as especificidades do caso concreto.



A Justiça do Trabalho informa que, segundo seus dados estatísticos em 2022, a equiparação salarial ou isonomia foi objeto de 36.889 processos ajuizados em todo o País; em relação a diferenças salariais, existem 9.669 processos. Contudo, os dados não se mostram desagregados a fim de que se possa precisar o recorte específico de gênero. (TST, 2022)

Assim, se seres humanos, sejam eles mulheres ou não, desempenham, nas mesmas condições, as mesmas funções, no mesmo local e com o mesmo grau de perfeição não há como se aceitar a diferença salarial.

2. DIREITO HUMANO À NÃO DISCRIMINAÇÃO ECONÔMICA COM RECORTE DE GÊNERO

Dignidade humana é um valor intrínseco que rechaça a equação discriminatória, assim na linguagem universal dos direitos humanos toda pessoa tem direito à não discriminação em razão de sua condição de humanidade, este valor não é conferido em razão do gênero, nacionalidade, raça ou etnia, o ser humano é único e diverso, compreende uma unicidade existencial e tem por idioma a alteridade (Piovesan, 2015)

De fato, os direitos humanos são processos dinâmicos, complexos, abertos, multidimensionais ativados, por lutas emancipatórias e que têm como alma, coração e essência a proteção da dignidade humana e a prevenção ao sofrimento humano (Flores, 2009, p.162).

Os referenciais teóricos que norteiam os direitos humanos, dentre os quais, Kant e São Tomás de Aquino, admitem que a dignidade humana é o valor intrínseco à condição humana, estabelecendo-se como fundamento ético dos direitos humanos, sendo universais, os direitos humanos são interdisciplinares, interdependentes e estão intrinsecamente conectados. Há, portanto, uma clara interseção entre os diferentes direitos, que se complementam e reforçam mutuamente (Piovesan, 2015)

Em uma visão contemporânea de direitos humanos inaugurada em 1948, os direitos humanos são direitos universais, interdependentes, indivisíveis, inter-relacionados, que têm por fundamento a dignidade humana, que incorporam



plataformas emancipatórias democráticas liberais e sociais, conjugando direitos civis e políticos, alinhando-os aos econômicos, sociais e culturais. (Piovesan, 2009)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 confere unidade e significado a todo o sistema de direitos humanos. Negar o acesso à saúde é tão grave quanto negar a igualdade, a liberdade de expressão, o direito ao trabalho, à educação e à moradia, todos eles direitos humanos essenciais e interligados, que formam a base de uma vida digna.

Toda pessoa é dotada do direito de exercer suas potencialidades humanas de forma plena, livre e autônoma. Esta visão, traduz a alma dos direitos humanos, que toda e qualquer pessoa possa exercer na plenitude as suas potencialidades sem hostilidade, sem discriminação e sem injustiças culturais. Não se pode negar ao outro a condição de sujeito de direito, ou seja, negar a racionalidade para aniquilar direitos e não os promover. (Piovesan, 2015)

Nussbaum ensina, conforme salienta Alves, que os caminhos para a superação da associação entre emoções e irracionalidade, e tenta conciliar o conceito de dignidade humana e a expressão de atributos emocionais em matéria de direitos humanos, ensina que quando se é impactado pela dor de uma pessoa, quando não se é indiferentes à dor humana, quando esta dor recebe acolhida, ela se transforma em força motriz para a luta por direitos e por justiça para transformar realidades (NUSSBAUM, 2010, apud ALVES, 2022, p. 100).

É necessário romper com a indiferença às diferenças, utilizando, para tanto, ferramentas específicas, a fim de conter a discriminação econômica ante as mulheres. A cláusula da igualdade material é pressuposto para o livre exercício dos direitos humanos (Piovesan, 2015).

Quanto ao conceito de discriminação, não há uma normatividade nacional. Contudo, o Brasil é signatário da Convenção de Combate a toda e qualquer forma de Discriminação Racial, devendo assegurar voz e a identidade dos mais vulneráveis, O texto veio a definir o que é discriminação e traz um considerando que, no preciso escólio de Flávia Piovesan, a saber:

Convencidos de que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável,

socialmente injusta e perigo a, em que, não existe justificção para a discriminaçō racial, em teoria ou na prctica, em lugar algum, Reafirmando que a discriminaçō entre os homens por motivos de raça, cor ou origem t̃nica t̃ um obstaculo a relaçōes amistosas e pacificas entre as naçōes e t̃ capaz de perturbar a paz e a segurança entre povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado atē dentro de um mesmo Estado.

Assim, hā que se rechaçar toda e qualquer doutrina de superioridade baseada em distinçō seja na diferença racial, diferença de nacionalidade, gēnero, orientaçō sexual, idade. Nāo se pode tomar um critt̃rio para hierarquizar humanos, nāo hā como aceitar relaçōes assimt̃tricas de poder que t̃m por alimento a t̃tica da intolerāncia e doutrinas de superioridade, baseadas em diferenças (Piovesan, 2015)

Norberto Bobbio (2004), em sua anālise, destaca que a origem histōrica dos direitos humanos os desvincula da noçō de direito natural, propondo uma abordagem multifacetada. Ele defende que a justificçō desses direitos nāo deve se limitar ao campo jurđico-positivo, dada a sua vasta abrangēncia e relevāncia em diversas esferas (Bobbio, 2004).

Segundo, Bobbio(2004) o processo incessante, por vezes obstaculizado pela concepçō individualista da sociedade, marcha lentamente, reconhecendo os cidadāos de cada Estado e chegando, gradativamente, ao cidadāo do mundo, que tem como matriz a Declaraçō Universal de Direitos do Homem. Norberto Bobbio (2004) argumenta que, desde o direito interno de cada Estado, passando pelo direito internacional entre os Estados, atē o direito cosmopolita, observa-se a inclusō do indivđuo em um espaço que, anteriormente, era reservado exclusivamente aos Estados soberanos. E, continua Bobbio, este reconhecimento deflagrou uma marcha irreversível, da qual todos deveriam se alegrar. O autor expōe uma conclusō brilhante e indefectível, a saber:

Do ponto de vista teōrico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, sāo direitos histōricos, ou seja, nascidos em certas circunstāncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, nāo todos de uma vez e nem de uma vez por todas (Bobbio, 2004).

3. ESTÂNDARES INTERNACIONAIS

A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial inaugura o sistema especial de direitos humanos inspirando e jogando luzes aos demais tratados de direitos humanos, estabelecendo, ainda, a discriminação direta e indireta. A primeira forma de discriminação, caracterizada pela sua transparência e ausência de disfarces ou subterfúgios, é exemplificada por atos de sexismo, nos quais o acesso a direitos é claramente negado às mulheres unicamente pelo fato de serem mulheres. Esse tipo de discriminação é destacado na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres:

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Essa Convenção garante, ainda, a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz. Consciente de que o papel da mulher na procriação não deve ser motivo de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto. Reconhece que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família.

Em seu artigo 1º registra que para os fins da Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significa que toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Recomendação Geral nº 25 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da ONU foi adotada em 2004. Ela trata especificamente da aplicação do artigo 4º, parágrafo 1º, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que trata de medidas temporárias especiais para acelerar a igualdade entre homens e mulheres estabelece que os Estados Partes têm a obrigação de garantir que não haja discriminação direta ou indireta contra as mulheres em suas legislações. Além disso, assegura que as mulheres sejam protegidas contra qualquer forma de discriminação — seja ela perpetrada por autoridades públicas, o Judiciário, organizações, empresas ou indivíduos — tanto na esfera pública quanto na privada, por meio de tribunais competentes e a aplicação de sanções e outros recursos adequados.

A recomendação ressalta que não é suficiente oferecer às mulheres um tratamento idêntico ao dos homens. Pelo contrário, as diferenças biológicas, bem como aquelas social e culturalmente construídas entre homens e mulheres, devem ser consideradas. Em certas circunstâncias, o tratamento diferenciado será necessário para equilibrar essas diferenças. A busca pela igualdade substantiva exige, além disso, estratégias eficazes para superar a sub-representação feminina e promover uma redistribuição mais equitativa de recursos e poder entre homens e mulheres (Ramos, 2020).

A discriminação indireta contra as mulheres pode ocorrer quando leis, políticas e programas são baseados em critérios aparentemente com neutralidade de gênero, mas que têm como efeito real um impacto negativo sobre as mulheres. Leis, políticas e programas neutros em relação ao gênero involuntariamente podem perpetuar as consequências da discriminação do passado.

Tais critérios podem ser inadvertidamente modelados por estilos de vida masculinos e, dessa forma, falhar ao desconsiderar aspectos das experiências de vida das mulheres que podem diferir das dos homens. Essas diferenças podem existir devido a expectativas, atitudes e comportamentos estereotipados direcionados às mulheres, baseados nas diferenças biológicas entre ambos. Também podem ocorrer por causa da subordinação geralmente existente das mulheres aos homens (Ramos, 2020).



Nesse sentido, gênero é definido como o significado social dado às diferenças biológicas dos sexos. É uma construção ideológica e cultural, mas também é reproduzido no âmbito das práticas materiais; por sua vez, influencia os resultados de tais práticas. Afeta a distribuição de recursos, riqueza, trabalho, tomada de decisão e poder político, bem como o gozo de direitos dentro da família e da vida pública.

Em que pese, as variações entre culturas e ao longo do tempo, as relações de gênero em todo o mundo implicam assimetria de poder entre homens e mulheres como um traço generalizado. Assim, o gênero é um estratificador social e, dessa forma, é semelhante a outros estratificadores como raça, classe, etnia, sexualidade e idade. Ajuda a compreender a construção social das identidades de gênero e a estrutura desigual do poder que está subjacente à relação entre os sexos (Ramos, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representa um instrumento basilar quando se pensa em direitos humanos, traz um arcabouço de direitos humanos básicos e foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. O primeiro artigo remete ao seguinte alicerce: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. De fato, o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade.

Não há como negar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um vetor no cenário globalizado e trouxe em seu bojo o marco fundamental positivado o direito humano à não discriminação, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, dispõe, mais precisamente no artigo 2º, que:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, é clara em dispor os princípios basilares da Dignidade da Pessoa Humana, Não Discriminação, Vida, Saúde, Liberdade, Igualdade (formal, material, antidiscriminação e ações afirmativas, direito à diferença), Solidariedade, Razoabilidade e Proporcionalidade (utilizada no caso de colisão de princípios de direitos fundamentais).

Por sua vez, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, apontando mecanismos para assegurar a igualdade material, em seu artigo 2, estatui:

Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Nesse sentido, a crítica de Arendt(1987), era de que não se pode supor que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, como declara o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, bem como a Declaração de Virgínia, de 1776, ou a Declaração Francesa, de 1789. Não nascemos iguais; nos tornamos iguais, enquanto membros de uma coletividade, em virtude da decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. Portanto, os direitos humanos não representam um dado, mas uma construção (Arendt, 1987).

Hannah Arendt(1987), conclui, ainda que a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado, mas sim um construído da convivência coletiva, que enseja o acesso a um espaço público comum.

O artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, estatui que os Estados-Partes comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos garantindo, livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição



econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, destacando que, para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Declara, ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 4º, o direito à vida e em seu artigo 1º, dispõe que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

A Organização das Nações Unidas (ONU) dispõe que os direitos humanos são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”. São exemplos de direitos humanos direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade, entre outros (Comparato, 2021).

Sim, os direitos humanos possuem titularidade universal. Todos os seres humanos possuem em virtude de sua igual e inata condição humana e independem, para a sua existência e validade, do reconhecimento pelo direito positivo dos Estados ou mesmo da Comunidade Internacional. Segundo Otfried Höffe, os direitos humanos, antes de serem reconhecidos e positivados nas Constituições, tornando-se, então direitos fundamentais de determinado Estado, integravam uma espécie de moral jurídica universal (Apud Sarlet, 2022).

Afirma em seu preciso escólio Ramos ensina que a fundamentabilidade formal dos direitos humanos decorre da previsão normativa constitucional, bem como convencional, por força de tratados de direitos humanos. Contudo, pesa sobre estes a fundamentabilidade material, qual seja, a que deriva da indispensabilidade de determinado direito para a promoção da dignidade da pessoa humana (Ramos, p. 99, 2020).

Sarlet(2022) ensina que os direitos humanos internacionalmente consagrados operam como uma espécie de piso (mínimo) moral e jurídico, sendo, do ponto de vista de sua titularidade, direitos de todos, portanto, de aspiração universal, tendo por sujeito qualquer ser humano, independentemente de seu

vínculo jurídico (nacionalidade/cidadania) com determinado Estado.

Luigi Ferrajoli(2008), afirma que o Estado deve garantir os direitos que remetem à paz, às minorias e aos mais fracos para tentar fazer com que capitalismo e a globalização não acentuem as diferenças entre as pessoas.

Sendo o direito à não discriminação objetivo do Estado Democrático de Direito diretamente ligado ao vetor axiológico de ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da dignidade humana, conforme artigos 1º, 3º e 5º de nossa Constituição Federal, para Lassale (2021), os fatores reais do poder que regulam o seio de cada sociedade compreendem uma força ativa e eficaz regulando todas as leis, e instituições jurídicas da sociedade, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são, portanto, questões constitucionais não são de natureza jurídicas, mas política.

Razão pela qual há uma constituição real, formada por elementos reais e efetivos de poder, constantes da realidade social, que, no mais das vezes, não correspondem fundamentalmente à constituição escrita. Logo, os princípios constitucionais não deveriam ser apreendidos como simples aspirações morais ou programas políticos, sem força normativa, mas como elementos normativos de transformação social (Andrade, 2021).

Nos precisos ensinamentos de Alexy (2008), os princípios, explícitos ou implícitos, constituem normas jurídicas. De fato, os direitos constitucionais ao incorporar uma ordem objetiva de valores, aplicam-se a todas as áreas do direito e é graças a essa aplicabilidade ampla que os direitos constitucionais exercem o chamado “efeito irradiante” sobre todo o sistema jurídico, de modo que os direitos constitucionais passam a se tornar onipresentes.

Não há como olvidar que o vetor axiológico da dignidade da pessoa humana está diretamente ligado ao direito humano da não discriminação, por consistir em um fundamento e na razão de ser das regras jurídicas, desde logo a dignidade humana salienta a primazia daqueles sobre estas, pois, a natureza normogenética e principiológica de fundamentação das regras possuem aplicação ao caso concreto (Canotilho, 2000, p. 372).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos considera o princípio da igualdade e da não discriminação partes inseparáveis da noção de dignidade humana, sendo incompatível com todas as situações que confirmam privilégio a um grupo por tê-lo como superior ou que criem hostilidades e desvantagens para pessoas que não façam parte dele. (Piovesan; Cruz, 2021, p. 174).

Como ensinam Piovesan o princípio é uma *norma de jus cogens*, sobre o qual se sustenta toda a ordem pública nacional e internacional, nos precisos termos da Convenção Americana, os Estados devem se abster de qualquer conduta que gere, direta ou indiretamente, discriminação *de jure ou de facto*, em relação a fruição dos direitos protegidos pela própria Convenção (Piovesan; Cruz, 2021, p. 174).

4. NÃO DISCRIMINAÇÃO ECONÔMICA NO BRASIL ANTE A LEI N. 14.611/23 – LEI DE IGUALDADE SALARIAL

A aplicação do direito humano da não discriminação em matéria salarial é expresso no artigo 3º da Lei n. 14.611/2023, ao dispor sobre que a igualdade salarial e critérios remuneratórios entre mulheres e homens será garantida por meio do estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios. Incrementando a fiscalização contra a discriminação salarial e face a regimes salariais, injustamente, desnivelados entre mulheres e homens; disponibilizando canais específicos para denúncias de discriminação salarial; promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Com aferição de resultados; e fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

Determina, ainda, a legislação a exigência da publicação semestral de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a

proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Importante mencionar que os relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico.

Nas hipóteses em que for identificada desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios, independentemente do descumprimento do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a pessoa jurídica de direito privado apresentará e implementará plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho.

Ao Poder Executivo federal cabe, ainda, nessas situações disponibilizar de forma unificada, em plataforma digital de acesso público, observada a proteção de dados pessoais de que trata a [Lei nº 13.709/18](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), além de outras informações, indicadores atualizados periodicamente sobre mercado de trabalho e renda desagregados por sexo, inclusive indicadores de violência contra a mulher, de vagas em creches públicas, de acesso à formação técnica e superior e de serviços de saúde, bem como demais dados públicos que impactem o acesso ao emprego e à renda pelas mulheres e que possam orientar a elaboração de políticas públicas.

A nova legislação prevê, também, que para a discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, apenas o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.

O Brasil melhorou significativamente no ranking dos países com melhor

paridade entre os gêneros, pulando da 94ª posição em 2022 para a de 57ª, segundo o novo relatório *Global Gender Gap*, divulgado em 2023 pelo Fórum Econômico Mundial.

O índice geral é uma média simples entre quatro critérios objetivos que comparam as diferenças entre os gêneros, a saber: mercado de trabalho (0,670), oportunidades educacionais (0,992), acesso à saúde (0,980) e participação política (0,263). São 146 os países indexados e todos apresentam Gender Gap (diferença entre gêneros).

Observe, que no ranking de 146 países, o Brasil está após Croácia e Bolívia, à frente do Panamá e Bangladesh. os primeiros são Islândia (0,912 pontos), Noruega (0,879) e Finlândia (0,863) como países com o menor Gender Gap. Fazendo uma correlação são países índice de desenvolvimento humano alto, o último colocado é o Afeganistão, país com índice de desenvolvimento humano baixo.

De fato, o direito humano a não discriminação apresenta-se como um mecanismo multifacetado que deve apreender os valores que constituem as dimensões social, econômica e cultural da justiça, incidindo, para tanto, a teoria tridimensional de justiça de Nancy Fraser.

Nessa nova perspectiva, Fraser, remete à tridimensionalidade da justiça, com enfoque na redistribuição, o reconhecimento e a representação dessa mesma justiça, visando de forma contundente e ética apoiar movimentos sociais em suas reivindicações, ante a uma plataforma emancipatória democrática com as lentes da participação e paridade. (Apud Correia, 2021, p. 02)

Assim, Nancy Fraser recupera o sentido filosófico de justiça, buscando que a vida em sociedade seja melhor e mais digna, dentro de um sistema capitalista globalizado que se mantém atual sob sua preocupação inserida na teoria crítica que lança luz sobre o diagnóstico das injustiças sociais e sobre as formas de combatê-las.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu a não discriminação como direito humano, portanto inalienável à humanidade. Progressivamente, diversos Estados passaram a inserir o direito antidiscriminatório em suas constituições, convertendo-o em direito fundamental derivado do pacto social estabelecido em cada país, processo do qual o Brasil é parte integrante. Contudo, o direito à igualdade material ainda se encontra no caminho da efetivação.

Nesse cenário de complexidade social, estão inseridas, também, as relações jurídicas, mostrando-se, imperiosa a aplicação da teoria tridimensional de justiça e aplicação de ações afirmativas em uma harmoniosa composição dos seus aspectos, políticos, sociais e culturais, para a pacificação social.

Não se olvida que a ciência do direito é normativa, mas a norma não é uma mera proposição de natureza ideal que por si só espelha realidades fáticas e axiológicas e deve ser interpretada ante a diversas dimensões do direito. Resultando em uma opção feita por parte do poder (Estado, corpo social) do que deve ser certo. Existindo, portanto, um juízo de valor traduzido como uma inserção positiva de poder no processo histórico do direito, sendo que esse poder de fazer o direito está sob a égide de valores e fatos, fruto de um relativismo cultural.

Nesse contexto, surge a lei de igualdade salarial para o combate à discriminação econômica com um recorte de gênero contribuindo para a conservação e preservação da dignidade humana. A não discriminação se constitui em um dos principais fatores que possibilitam ao ser humano ter uma vida digna e alcançar plenamente o seu potencial. Certamente deve ser protegido em todas as dimensões de justiça, valendo-se de um sistema de justiça multinível para sua efetivação.

No âmbito das Políticas Públicas Antidiscriminatórias, embasadas nos princípios da igualdade material, participação econômica e social e dignidade da pessoa humana, com fundamento no mínimo existencial à Lei n. 14.611/23 – Lei de Igualdade Salarial - visa à promoção e proteção do salário das trabalhadoras e sem dúvida representa um avanço em direitos humanos. Mas, a labuta pelo

reconhecimento da alteridade permanece; é necessário que todos, como sociedade civil zelem por sua fiscalização e implantação.

REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso do Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. A condição humana. Introdução de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

ANDRADE. André Gustavo Corrêa de. **O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE HUMANA HUMANA E SUA CONCRETIZAÇÃO JUDICIAL**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 22.ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.611 DE 3 DE JULHO DE 2023**. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14611.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 ago.. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 23 ago. 2023.

Brasil sobe em ranking de igualdade de gêneros, diz Fórum Econômico Mundial. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/noticias/global-gender-gap-2023/> Acesso em 09.09.2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

COMPARATO. Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos

Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/artigos> Acesso em: 2. ago. 2023.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A_afirmacao_historica_dos_direitos_humanos%20%281%29.pdf. Acesso em: 2. ago. 2023.

CORREIA, Andyara Leticia de Sales. **Uma análise da concepção tridimensional de justiça de Nancy Fraser: redistribuição, reconhecimento e representação**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021

HERRERA FLORES.J. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel Jaeggi. **Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica**. Tradução Nathalie Bressiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020

_____. **A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação**. Tradução de Teresa Tavares. Globalização: fatalidade ou utopia? Revista Crítica de Ciências Sociais [online]. 63 ed. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra: outubro 2002b.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147570/mod_resource/content/0/A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20-%20Hesse.pdf. Acesso em: 02. Ago. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos** Trad. Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LASSALE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4134878/mod_resource/content/1/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf . Acesso em: 02. ago. 2023.

LOREDO. Geraldo Marcimiano. FRASCAT .Jacqueline Sophie Periotto Guhur. **A IDEIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN: UMA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DA JUSTIÇA GLOBAL**. Disponível em:

<https://npd.uem.br/eventos/assets/uploads/files/evt/29/trabalhos/RESUMO%20EXPAN DIDO%20-%20GERALDO%20MARCIMIANO%20LOREDO.pdf>. Acesso em: 02. Ago.nov. 2023.

MEIRELES. Débora e outros. IPEA. DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO E PODER DE MERCADO COMO DETERMINANTES DO EMPREGO RELATIVO DE MULHERES.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem** https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/gclid=EAlalQobChMIgve5_Ty6wIVhwuRCh3pzA7REAAAYASAAEgJ8PvD. Acesso em:02.ago. 2023.

Os países mais e menos desenvolvidos do mundo, segundo a ONU. Disponível em: <https://exame.com/mundo/os-paises-mais-e-menos-desenvolvidos-do-mundo-segundo-a-onu/> Acesso em 09.09.2023

PIOVESAN. Flávia. CRUZ. Júlia. Curso de Direitos Humanos. Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: ed. Grupogen. 2021.

_____. DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS. Rev. TST, Brasília, vol. 75, no 1, jan/mar 2009

_____. Migrantes sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Rev. PRAIAVERMELHA – VOLUME -25 -NÚMERO -1, 2015

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 6ª ed. São Paulo:Saraiva Educação, 2019.

_____. (Org.) COMENTÁRIOS AS RECOMENDAÇÕES GERAIS ADOTADAS PELO COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Disponível em: <https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/31/Caderno%20ONU02122020.pdf>. Acesso em 23 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de Retrocesso, “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: Manifestação de um constitucionalismo dirigente possível”. In. **Revista Eletrônica Sobre A Reforma do Estado**, Salvador, v. 15, n. 15, p.1-38, nov. 2008.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TAVARES, Italo Klay. **O conceito de dignidade em Kant.** Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/1098>. Acesso em: 24 nov. 2022.

TST-JUS – **Lei da Igualdade Salarial: homens e mulheres na mesma função devem receber a mesma remuneração.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/lei-da-igualdade-salarial-homens-e-mulheres-na-mesma-fun%C3%A7%C3%A3o-devem-receber-a-mesma-remunera%C3%A7%C3%A3o>, Acesso em: 23 ago. 2023.

RIGHT TO NON-ECONOMIC DISCRIMINATION IN BRAZIL AND THE NEW EQUAL PAY LAW - LAW N. 14.611/23

ABSTRACT

Social and economic barriers and the current centrality of human rights, as an axiological vector of the legal system; impels us to an exegetical process of necessary interweaving between the value of human dignity and the human right to non-discrimination. Drawing on extensive bibliographical research, with an emphasis on contributions from philosophy, the work proposes to face the digressions traditionally made to reconcile human rights and the denial of economic gender discrimination, highlighting the need to apply the human right not to discrimination with a specific cut, in the contemporary relationship between the employment available to women and the variable pecuniary consideration, second, the company's market power in view of the norms of Law n. 14.611/2023.

KEYWORDS:

Human Right to Non-Discrimination. Woman. Company. Social Justice

